



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



Ao
Setor de Compra e Licitações

Assunto: Pedido de Esclarecimento sobre o Chamamento Público nº 001/2024 – Processo Administrativo nº 276/2024

Conforme estabelece o edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001.2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2024, segue pedido de esclarecimento sobre o tema:

O item 12.3.4.3.3. dita que os atestados de capacidade técnica utilizados na fase de habilitação não poderão ser considerados para fins de pontuação da proposta técnica-financeira, sob a redação da Súmula nº 22 do Tribunal de Contas de São Paulo. Porém, gostaria de solicitar maiores esclarecimentos sobre tal disposição, visto que a súmula referida deixa claro que tal vedação poderá ser utilizada em licitações do tipo técnica e preço, o que não é o caso do Chamamento Público nº 01/2024. Sabe-se que o Chamamento Público é um procedimento administrativo que permite ao poder público firmar parcerias com as organizações sociais para realizar projetos de interesse público, como por exemplo, a prestação de serviços de saúde. Assim, ele não se enquadra como uma modalidade de licitação estabelecida pela Lei nº 14.133/2024.

Resposta:

A Súmula nº 22 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dispõe: *“Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação”*.

Em que citar “licitações do tipo técnica e preço”, supostamente fazendo referência direta aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei geral de licitações e contratações públicas, sua interpretação é extensiva aos demais procedimentos análogos ao de licitação, cuja finalidade é selecionar propostas a partir do lançamento de edital, ato convocatório ou regramentos específicos.

A jurisprudência da Corte Estadual de Contas orienta a aplicabilidade de tal Súmula aos demais procedimentos, inclusive o de chamamento público. Vide acórdão proferido no julgamento de representação/exame prévio de edital de chamamento público, no qual tal tema fora citado:

TC-1388/989/13 – Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

Examina-se neste Processo a Representação formulada por Maria Emilia Pereira Machado Farias contra o edital de Chamamento Público nº 01/2013 da Prefeitura Municipal de Santo André, destinado à apresentação de propostas técnicas de organizações não governamentais de interesse público sem fins lucrativos para prestação de Serviço de Acolhimento Institucional à Criança e Adolescentes de ambos os sexos, com idade de 0 a 18 anos.



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



(...)
O Ministério Público de Contas e a Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, **propuseram a parcial procedência da Representação**, no que diz respeito à subjetividade dos critérios de pontuação das propostas técnicas, à **ocorrência de violação da Súmula 22 desta Corte**, às falhas na definição do objeto, e à necessidade de adequação da redação dada ao item 22 do Edital.


(...)
Do mesmo modo merece acolhida a **Representação no que diz respeito à exigência em duplicidade, na fase de habilitação e na pontuação das propostas técnicas, de prova de experiência anterior na atividade em disputa, como se extrai do subitem 4.136 e do item 15, já transcrito anteriormente, por afrontar o disposto na Súmula 22 desta Corte de Contas.**


(...)
Nessa conformidade, **considero procedente a Representação e proponho que se determine ao Município de Santo André, a adoção das seguintes medidas:**

(...)
- exclusão da prova de experiência anterior como critério de pontuação das propostas técnicas, nos termos da Súmula 22 deste Tribunal;

É que cabia esclarecer.

Ainda, tal esclarecimento foi submetido ao Departamento jurídico para análise, que ratificou seus termos.


Mislene Goulart dos Santos Silva
COREN-SP 0128802
Gestora Autárquica de Planejamento
"Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos"


Amália Moreira Romualdo
Gerente Assistencial
Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos"